ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

# A INTERPRETAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: INTERPRETAR É ARGUMENTAR POR MEIO DE PRINCÍPIOS

# THE INTERPRETATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS: TO INTERPRET IS TO SET ARGUMENTS THROUGH PRINCIPLES

**Carlos Wagner Dias Ferreira***

**RESUMO:** O presente ensaio pretende discutir a especificidade da interpretação dos direitos fundamentais cristalizados na Constituição, quando comparados a outros preceitos nela insertos, ante o caráter essencialmente axiológico e principiológico da textura semântica que ostentam. Inspirado nos novos rumos proporcionados pela hermenêutica filosófica, a interpretação dos direitos fundamentais encontra-se alicerçada sobre uma sólida estrutura principiológica construída a partir do discurso jurídico. A interpretação e a própria existência do direito fundamental não pressupõe apenas a sua aplicação ao caso concreto, mas sobretudo a argumentação jurídica. Mas há limites de índole textual e material que delimitam o âmbito de argumentação jusfundamental.
**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais. Hermenêutica Filosófica. Interpretação. Concretização. Valores e Princípios. Argumentação Jurídica. Limites Textuais e Materiais.

**ABSTRACT:** This essay discusses the specificity of the interpretation of fundamental rights crystallized in the Constitution, when compared to other provisions in it inserted, compared to an essentially axiological and principled point of view of the semantic aspect that they have. Inspired by the new directions provided by philosophical hermeneutics, the interpretation of fundamental rights is grounded in a solid structure built from the principled legal discourse. The interpretation and the very existence of the fundamental right does not only require its application to individual cases, but above all the legal arguments. But there are limits of textual and material nature that delimit the scope of jusfundamental arguments.
**Keywords:** Fundamental Rights. Philosophical Hermeneutics. Interpretation. Achievement. Values and Principles. Legal Argumentation. Textual and material limits.

* Bacharel em Direito. Juiz Federal da 1ª Vara da Secção Judiciária do Rio Grande do Norte. Rio Grande do Norte – Brasil.

# 1 INTRODUÇÃO

Ao contrário do que se imagina e normalmente se propugna na doutrina e na jurisprudência, nem sempre as técnicas manejadas indistintamente na interpretação constitucional podem incidir em todos os quadrantes da Constituição. Existem diferenças substanciais entre o ato de interpretar direitos fundamentais e a exegese dos demais versículos encartados na Constituição, mormente se considerar o caráter sobejamente analítico ou exauriente observado em alguns dispositivos espalhados pelo texto.

Os direitos fundamentais, em especial aqueles cristalizados nos arts. 1º a 5º da Carta Política de 1988, vêm predominantemente enunciados em forma de diretrizes, declarações axiológicas e cláusulas abertas de conteúdo principiológico ínsitos à condição humana do indivíduo, ostentando, no mais das vezes, o perfil de valores ou de princípios. Os comandos que os pronunciam, exatamente por essa natureza, nem sempre conseguem apontar com precisão a conseqüência jurídica que se pretende edificar em proteção à criatura humana.

Se, por um lado, essa imprecisão acarreta óbices à delimitação objetiva do sentido e do alcance dos direitos fundamentais, de outro, concede ao intérprete maior parcela de influência decisória na concretude da norma constitucional. Aliás, a interpretação do Direito tem caminhado a passos largos para abandonar a concepção clássica da hermenêutica do Direito de servir de mecanismo revelador do sentido em si da norma jurídica, adotando, em seu lugar, os métodos encontrados na hermenêutica filosófica, que procura reconhecer, em um único momento, os fenômenos da compreensão, da interpretação e da aplicação.

À medida que se verifica maior indeterminação semântica no conteúdo do preceito constitucional, mais intensamente se processa a absorção do papel subjetivo do juiz na definição dos contornos da norma, a ponto de se afirmar que, quando se quer desvendar a interpretação de dado direito fundamental, há de olhar para quem o interpreta, focalizando-se o componente humano da norma a ser construída, e que se lhe encontra intimamente conectado.

Mas, ao mesmo tempo em que se procura condenar a interpretação meramente conceitual (jurisprudência dos conceitos), lógico-dedutiva de teor pretensamente objetivo, também não se deve beatificar a intelecção voluntarista do juiz, fundada em aspectos unicamente subjetivos e emocionais.

Não raro se detecta, no repertório jurisprudencial, decisões judiciais baseadas em normas de direito fundamental construídas a partir de princípios e valores constitucionais, muito comumente para afastar a aplicação de regras infraconstitucionais, sem que se observe maior zelo e cuidado, da parte do intérprete, em estabelecer um liame argumentativo direto entre a Constituição e o caso concreto submetido à apreciação jurisdicional.

Comumente, quando se deseja excluir, em dada situação concreta, a incidência de determinada legislação ou dispositivo de nível ordinário que esteja restringindo interesses ou direitos do indivíduo, freqüentemente se tem invocado o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), tal como se fosse uma fórmula mágica facilmente aplicável no deslinde de todas as problemáticas suscitadas no ambiente jurídico[1].

Essa prática jurisprudencial, a pretexto de estar realizando a vontade da Constituição, na realidade, abriga odioso subjetivismo e arbítrio judicial. A aplicação dos direitos fundamentais, nesta esteira, transformaria o processo de interpretação constitucional em mero querer volitivo do juiz. Bastaria municiar-se com a dignidade da pessoa humana, para que o julgador estivesse suficientemente aparelhado a enfrentar as intrincadas questões relacionadas às limitações de direitos do indivíduo.

1 A respeito da utilização inflacionária e exarcebada da dignidade da pessoa humana como recurso à solução de casos concretos, INGO WOLFGANG SARLET alerta que "a dignidade não deve ser tratada como um espelho no qual todos vêm o que desejam ver, pena de a própria noção de dignidade e sua força normativa correr o risco de ser banalizada e esvaziada" (*Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1998*. 2ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, pág. 102). É comum constatar na jurisprudência dos Tribunais a ausência de fundamentação racional no uso do princípio da dignidade da pessoa humana, mas apenas simples referência a ele, nos casos de corte de fornecimento de energia elétrica ou de água pela concessionária de serviço público, de levantamento de saldo de FGTS fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, ou para pagamento de parcelas de mútuo para aquisição de materiais de construção de casa própria, de proibição de penhora de bens que guarnecem a residência do devedor, de custeio de tratamento de saúde no exterior, de fornecimento gratuito de medicamentos e tratamentos a doentes, de concessão *ex officio* de tutela antecipada, de possibilidade de quebra de sigilo bancário, com base em cruzamento de informações, em conformidade com a LC 105/2001, dentre outros inúmeros exemplos.

Daí por que a atividade de integração decisória do intérprete na concreção dos direitos fundamentais deve exigir firme consolidação dos elementos que compõem a argumentação jusfundamental.

## 2 OS NOVOS ARES DA HERMENÊUTICA FILOSÓFICA NA INTERPRETAÇÃO DO DIREITO

Na concepção clássica de hermenêutica, dominada pelo pensamento jurídico-dogmático, a interpretação do Direito buscava desvendar o sentido e o alcance que se encontrava adormecido na letra do preceito jurídico. O papel do intérprete repousava em conhecer o sentido em si do objeto-norma do Direito, compreendendo um vínculo existente entre o sujeito e o objeto. Interpretar significava descobrir o que estava escondido na norma jurídica e normalmente se tinha em mente que esse processo desencadeava os fenômenos da compreensão, da interpretação e da aplicação, em momentos separados e distintos.

No entanto, com a influência despertada pelos pensamentos de MARTIN HEIDEGGER[2] e, principalmente, de HANS-GEORG GADAMER[3], o processo exegético sofreu profunda alteração paradigmática, apoiada na superação da filosofia da consciência pela filosofia da linguagem.

GADAMER começou a perceber que aquilo que se entendia como fenômenos separados e distintos, a bem da verdade, ocorriam no mesmo momento no processo hermenêutico, haja vista ter observado a utilização do termo *subtilitas* nas três fases (compreensão, interpretação e aplicação), representando a compreensão menos como um método sobre o qual se dispõe do que como uma aptidão que requer uma particular finura de espírito. A compreensão e a interpretação não se diferenciavam entre si e, quando se interpretava, estava-se, em última instância, aplicando. De modo a que a interpretação passou a se confundir com a própria aplicação, a ponto de se asseverar que interpretação é

2 HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. 13.ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2005. Partes 1 e 2.
3 GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I**: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica: Pensamento Humano. 6.ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2004.

aplicação. Para ele, interpretar era sobretudo aplicar[4].

Assim, se a interpretação envolvia compreensão e aplicação, ao mesmo tempo, veio a ser valorizada a figura do aplicador da norma jurídica, como sujeito ativo que formatava o processo hermenêutico no sentido de sua concretização à hipótese fática. O fato de a hermenêutica clássica ter concebido a interpretação desconectada da aplicação dava pouca importância ao papel do intérprete na produção da norma aplicável, pois só lhe cabia descobrir o sentido e o alcance do comando normativo, para, só em seguida, aplicá-lo.

A partir do novo modelo trazido com a hermenêutica filosófica, o labor intelectivo passou a perder paulatinamente o fôlego de mero reprodutor da realidade jurídica posta no direito positivo, sobretudo no patamar legal, e ganhou atributos de instrumento de produção do Direito criado pelas mãos do intérprete. Chegava-se à conclusão de que o juiz, no ato de interpretação, participava ativamente no processo criativo da norma jurídica, sendo reflexo direto da sensibilidade judicante daquele, e não decorrente da descoberta daquilo que se achava embutido no ditame normativo.

Em decorrência da viragem lingüística constatada na filosofia, o intérprete, como bem ressalta LÊNIO LUIZ STRECK, cria o sentido da lei que mais lhe convém aos interesses teórico e político, rechaçando, por completo, aquela idéia de reproduzir ou extrair o verdadeiro sentido que ela detém. É por isso que o significado da norma jurídica não é autônomo, mas

4 Hans-Georg Gadamer, com destacada agudeza, unifica os três fenômenos em um só processo, desmitificando a separação advogada pela hermenêutica tradicional, amparada na filosofia da consciência, nos seguintes termos: "A interpretação não é um ato posterior e ocasionalmente complementar à compreensão. Antes, compreender é sempre interpretar, e, por conseguinte, a interpretação é a forma explícita da compreensão. Relacionado com isso está também o fato de que a linguagem e a conceptualidade da interpretação foram reconhecidas como um momento estrutural interno da compreensão; com isso o problema da linguagem que ocupava uma posição ocasional e marginal passa a ocupar o centro da filosofia. A isso porém voltaremos mais adiante. Mas a íntima fusão entre compreensão e interpretação acabou expulsando totalmente do contexto da hermenêutica o terceiro momento da problemática da hermenêutica, a *aplicação*. A aplicação edificante que se fazia por exemplo da Sagrada Escritura no anúncio e na pregação cristã parecia ser algo completamente distinto da compreensão histórica e teleológica da mesma. Ora, nossas reflexões nos levaram a admitir que, na compreensão, sempre ocorre algo como uma aplicação do texto a ser compreendido à situação atual do intérprete. Nesse sentido nos vemos obrigados a dar um passo mais além da hermenêutica romântica, considerando como um processo unitário não somente a compreensão e interpretação mas também a aplicação. Isso não significa um retorno à distinção tradicional das três *subtilitatae* de que falava o pietismo. Ao contrário, pensamos que a aplicação é um momento tão essencial e integrante do processo hermenêutico como a compreensão e a interpretação" (ob. cit., págs. 406/407).

heterônomo, porquanto vem de fora e é atribuído pelo intérprete[5].

Essa nova concepção teve destacada repercussão no universo da exegese constitucional, levando-se em conta a natureza peculiar das regras e princípios encartados no texto da Constituição, e que tornaram a tarefa do intérprete, de desvendar o sentido e o alcance da norma, praticamente impossível. Os mandamentos constitucionais, e em particular aqueles que tocam os direitos fundamentais, justamente por sua abertura semântica em formato de cláusulas jurídicas indeterminadas, não indicam decisões inequívocas do legislador, nem sequer eventual vontade da Constituição, adstringindo-se, quando muito, a declarar princípios ou diretrizes a serem coletivamente atingidos. Segundo INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO, parece descabido "conceber-se o intérprete como um psicanalista que, no divã do seu consultório, procure descobrir o cliente verdadeiro, que se esconde atrás do paciente de carne e osso" [6].

Por tais aspectos, para melhor lidar com a interpretação dos direitos fundamentais, impõe-se patrocinar a ruptura do processo intelectivo com a velha tradição metafísica da dogmática jurídica, e substitui-la pelos novos mecanismos proporcionados pela hermêutica filosófica, que parte, desde logo, da premissa de que a interpretação implica necessariamente a própria aplicação da norma jurídica.

## 3 DA INTERPRETAÇÃO AXIOLÓGICA À INTERPRETAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Desde a era pós-positivista, nascida na segunda metade do século XX, a Constituição vem assumindo o centro da órbita de um sistema aberto de regras e princípios, admitindo a influência valorativa de ideários, opiniões, pensamentos e interesses plúrimos da sociedade, com repercussões no campo da interpretação constitucional, daí o considerá-la uma ordem objetiva de valores, especialmente no tocante aos direitos fundamentais.

5 STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: Uma Exploração Hermenêutica da Construção do Direito. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 92.

6 COELHO, Inocêncio Mártires. **Elementos de Teoria da Constituição e de Interpretação Constitucional**. In: Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p. 74.

A concepção do sistema constitucional dos direitos fundamentais como uma ordem objetiva de valores, porém, foi idealizada pela doutrina tedesca ainda antes da Segunda Guerra Mundial, sob a égide da Constituição de Weimar, de 1919, por meio da teoria da integração de RUDOLF SMEND. Com base em sua teoria da integração, SMEND lançou as primeiras sementes da interpretação axiológica dos direitos fundamentais, ao acentuar o conjunto dos direitos e liberdades básicos proclamados pela Constituição de Weimar, como função integradora e inspiradora de toda a ordem jurídico-político estatal. Os direitos fundamentais teriam a tarefa de sistematizar o conteúdo axiológico objetivo do ordenamento democrático, inspirando todas as normas e instituições e prescrevendo as metas políticas por alcançar[7].

Após a reestruturação das instituições políticas e jurídicas na Alemanha, alicerçada na Constituição de Bonn, de 1949, a teoria axiológica dos direitos fundamentais voltou a merecer prestígio no cenário jurídico, com o famoso julgamento do caso Lüth (1956) pelo Tribunal Constitucional Federal[8], que reconheceu a Constituição como uma ordem objetiva de valores.

Na ótica da interpretação dos direitos fundamentais, a teoria axiológica poderia seduzir o julgador em virtude de a Constituição de 1988 ter adotado o sistema de cláusulas intangíveis ou pétreas, tornando incólumes determinados ditames constitucionais, dentre os quais os direitos e as garantias individuais, propugnando a total desvinculação do texto com a proposta concretizante da norma constitucional.

7 PÉREZ LUÑO. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion**. 8.ed. Madrid: Tecnos, 2003. p. 299. O professor espanhol, embora reconheça o mérito da teoria axiológica em ter evidenciado a inconsistência teórica e os riscos práticos do juspositivismo constitucional, enaltece, mais à frente, o perigo de reduzir a interpretação dos direitos fundamentais à pura intuição arbitrária e decisionista capaz de degenerar em uma autêntica tirania dos valores (Tyrannei der Werte).

8 VIRGÍLIO AFONSO DA SILVA relata o caso que chegou à Corte Constitucional Alemã nos seguintes termos: "Em 1950, Erich Lüth, presidente de uma associação de imprensa de Hamburgo, na Alemanha, em uma conferência na presença de diversos produtores e distribuidores de filmes para cinema, defendeu um boicote ao filme Unsterbliche Geliebte (*Amantes Imortais)*, do diretor Veit Harlan, que, na época do regime nazista, havia dirigido filmes anti-semitas e de cunho propagandístico para o regime em vigor. Diante disso, o produtor do filme ajuizou ação, considerada procedente pelas instâncias inferiores, contra Lüth, com o intuito de exigir indenização e proibi-lo de continuar defendendo tal boicote, com base no § 826 do Código Civil Alemão, segundo o qual 'aquele que, de forma contrária aos bons costumes, causa prejuízo a outrem fica obrigado a indenizá-lo'. Em face do resultado, Lüth recorreu ao Tribunal Constitucional, que anulou as decisões inferiores, sustentando que elas feriam a livre manifestação do pensamento de Lüth." (SILVA, Virgílio Afonso da. **A Constitucionalização do Direito**: Os Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 80).

Para essa corrente de pensar, a tarefa dedicada à interpretação do texto constitucional não deveria guardar estreita e íntima vinculação com a literalidade dos regramentos e princípios nele consagrados, notadamente por cultuar feixes axiológicos de índole política, econômica, cultural e social de profunda relevância para o ser humano e a sociedade plural que os agasalham.

A letra constitucional assumiria compromisso apenas, e tão-somente, com a história que rendeu ensejo à edição do dispositivo da Constituição, liberando o intérprete do liame que o prende ao seu enunciado. A redação do preceito constitucional inserir-se-ia no contexto histórico que lhe justificou a cristalização na Lei Maior, abrindo margem ao intérprete para dar conteúdo valorativo aos direitos fundamentais.

A dicção de determinado preceito constitucional, tal como delineado no texto, por se afigurar atrelada à dada circunstância fática e histórica, perderia realce em contato com a atividade reveladora do aplicador da norma, quando passasse a enaltecer o verdadeiro objetivo daquela regra inserta na Constituição.

Mas será que a interpretação axiológica dos direitos fundamentais não se assemelha àquela realizada pela jurisprudência brasileira, já mencionada, quando a ela dedica apenas mera referência ao texto constitucional? Por isso mesmo, acaba por reduzir a interpretação constitucional à pura atividade emotiva e intuitiva. Parece ser inegável que a interpretação axiológica confere, ao aplicador da norma, o condão de imprimir concreção aos direitos fundamentais, segundo a sua visão particular, permitindo, por via de consequência, uma argumentação valorativa recheada de carga subjetiva e pessoal.

À diferença dos princípios que possuem natureza deontológica e normativa, os valores têm cunho axiológico e, por essa razão, não emanam conseqüências jurídicas com força normativa tendentes a regular condutas humanas, mas apenas projetam indicativos éticos no tecido social. Os valores são fruto da própria experiência do homem e da coletividade, através do tempo, e, por mais que apresentem imperatividade ética[9] a conduzir o

9 REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 208-209.

intérprete a definir determinadas conseqüências jurídicas, ainda assim não perderão o seu grau de extremo relativismo e subjetivismo.

Os limites, no processo de intelecção racional dos valores, são por demais visíveis. Se se fosse apreciar dado comportamento humano à luz dos valores da liberdade, da igualdade e da justiça, por exemplo, poder-se-ia concluir, no máximo, ser livre ou não-livre, igual ou desigual, justo ou injusto. De escassos elementos disporia o intérprete para graduar os parâmetros e o alcance normativo da liberdade, da igualdade e da justiça.

Acresça-se a isso a circunstância de que a interpretação de valores como liberdade, igualdade e justiça, pressupõe desfilar razões igualmente axiológicas, que facilmente podem justificar certo grau de subjetivismo e de preferências pessoais difíceis de depurar no discurso jurídico. A depender da conveniência do julgador, a amplitude dada ao valor da liberdade, da igualdade ou da justiça, poderia resolver qualquer complexidade jurídica, sem necessidade de auxílio normativo de qualquer natureza. O valor representaria não apenas as diretrizes políticas e éticas vocacionadas a oxigenar o ordenamento jurídico, senão que assumiria contornos deônticos e criaria a linguagem normativa pela voz construtivista do intérprete.

Na interpretação axiológica, ficaria à cargo do intérprete edificar os parâmetros e o alcance normativos dos valores em cada caso concreto, praticamente decidindo o teor e a extensão dos direitos fundamentais, sem qualquer apego ou compromisso com a letra constitucional.

Em virtude do que, o professor espanhol LUIS M. CRUZ, arrimado ao pensamento de Böckenförde, ostenta três objeções à fundamentação axiológica dos direitos fundamentais: a) o raciocínio valorativo serve somente como ação individual ético-moral no marco de uma ordem jurídica (diretriz ou orientação); b) carecem de base racional e discursiva para ser objeto de debate, imprescindível à fundamentação jurídica; e, c) no discurso prático-geral, a invocação de valores, em face da ausência de uma fundamentação racional dos valores, termina por admitir, sem prévia delimitação do âmbito normativo, na interpretação, aplicação e desenvolvimento do Direito, as opiniões e idéias subjetivas e incontroláveis do juiz e do teórico do Direito, além dos valores e va-

lorações atualmente dominantes na sociedade[10].

De fato, a dificuldade em estabelecer mínimo alicerce racional ao discurso dos direitos fundamentais, a ponto de a concreção dos valores dependerem integralmente do trabalho do intérprete, denota a fragilidade da teoria axiológica, na interpretação, por dispensar a utilização de referenciais de texto insertos na própria Constituição, a orientar o processo de concretização da norma.

Os valores manifestam intuições e sentimentos experimentados na vivência social, não passando, contudo, de simples vetor-guia da ação moral e ética do indivíduo. O impulso normativo que os valores revelam convoca o indivíduo a seguir o padrão ético por eles assinalado; entretanto, não fornecem subsídios racionais – mas apenas emocionais – à formação da rede discursiva das razões que vivificam os direitos fundamentais. Sobram sentimentos e opiniões e faltam razões de cunho lingüístico.

A interpretação, tendo como premissa os princípios, assegura maior solidez discursiva à concretude dos direitos fundamentais, pois reduzem o campo de abstração antes verificado no universo axiológico e equipam o aplicador da norma com parâmetros e referenciais deônticos existentes no texto constitucional e no âmbito normativo do próprio postulado fundamental. Os princípios detêm a vantagem de apontar a conseqüência jurídica, ainda que em grau mais generalista do que as regras, fincando os mínimos pilares que possam sustentar o edifício argumentativo dos direitos fundamentais.

Alexy, em que pese a não negar a possibilidade de argumentação jurídica fundada no modelo axiológico, prefere realçar o modelo dos princípios, em razão de expressar claramente o caráter do dever ser, e de propiciar, em menor medida que o dos valores, menos falsas interpretações[11].

O princípio, por mais que se origine do valor e contribua para sedimentá-lo, encerra a direção da conseqüência jurídica, constituindo-se em ponto de interseção entre os valores difundidos na ordem jurídica e as re-

10 CRUZ, Luis M. **La Constitución como Orden de Valores:** Problemas jurídicos y políticos: Um estudio sobre los Orígenes del neoconstitucionalismo. Granada: Editorial Comares, 2005. p. 69-70.

11 ALEXY, Robert. **Teoria de Los Derechos Fundamentales**. El Derecho y la Justiça. Madrid: Centro de Estudos Políticos y constitucionales, 2002. p. 147.

gras jurídicas[12], o que permite maior poder de concretização dos direitos fundamentais, mediante o discurso argumentativo, embora não se possa afastar a atuação dos valores na renovação dos princípios e das regras, como forma de atualização do Direito na sociedade.

## 4 LIMITES À INTERPRETAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Na interpretação principiológica, para assegurar a efetividade do direito fundamental, será que é possível interpretá-lo até mesmo contra o texto do dispositivo constitucional? A tentação que o princípio provoca no espírito do intérprete estimula a se acreditar que o direito fundamental não desfruta de qualquer limite, podendo ser interpretado até mesmo contra a redação do comando constitucional que o cristaliza. No entanto, a interpretação dos direitos fundamentais, ante o relativismo e o historicismo que os marcam, acha-se condicionada tanto à letra da Constituição como ao próprio conteúdo e âmbito normativo do bem por eles tutelado.

É inegável a existência de limites fronteiriços, no campo textual, que se mostram insuperáveis na interpretação dos direitos fundamentais, deles não podendo se furtar, sob pena de falsear-se a vontade constitucional. O intérprete tem compromisso com o que está previsto na Constituição, daí por que a exegese livre das amarras impostas pela letra constitucional colocaria em risco a direção normativa que dela propaga, para, em seu lugar, preponderar a sinalização criada pela vontade subjetiva daquele.

12 Acerca desse ponto, lapidar é o magistério de CLAUS-WILHELM CANARIS, quando profetiza que: "a passagem do valor para o princípio é extraordinariamente fluida; poder-se-ia dizer, quando se quisesse introduzir uma diferenciação de algum modo praticável, que o princípio está já num grau de concretização maior do que o valor: *ao contrário deste, ele já compreende a bipartição, característica da proposição de Direito em previsão e conseqüência jurídica.* Assim, por exemplo, por detrás do princípio da auto-determinação negocial, está o valor da liberdade; mas enquanto este só por si, ainda não compreende qualquer indicação sobre as conseqüências jurídicas daí derivadas, aquele já exprime algo de relativamente concreto, e designadamente que a proteção da liberdade é garantida através da legitimidade, conferida a cada um, para a regulação autônoma e privada das suas relações com os outros. O princípio ocupa pois, justamente, o ponto intermédio entre o valor, por um lado, e o conceito, por outro; ele excede aquele por estar já suficientemente determinado para compreender uma indicação sobre as conseqüências jurídicas e, com isso, para possuir uma configuração especificamente jurídica e ultrapassa este por ainda não estar suficientemente determinado para esconder a valoração (CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito**. 3.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002. p. 86-87.

As restrições redacionais, contudo, estabelecem apenas limites máximos, para que não haja uma ruptura completa entre a interpretação e o que diz a Constituição, não se confundindo, portanto, com a interpretação literal, ou gramatical. Se a letra constitui-se em embaraço à incrementação, na comunidade social do vigor concretizante do direito fundamental, o intérprete deverá apurar se a intelecção inovadora dada tem a potencialidade de romper definitivamente com o que a Constituição proclama. Isso ocorre, com maior nitidez, quando a exegese nega o que afirma a Constituição. Em não se verificando esse risco, o alcance e a delimitação do direito fundamental dependem da capacidade criativa do intérprete.

KONRAD HESSE sustenta ser esse limite pressuposto da função racionalizadora, estabilizadora e limitadora do poder da Constituição, em ordem a evitar, assim, um rompimento constitucional – o desvio do texto em cada caso particular – e uma modificação por interpretação que não seja fruto da mutação constitucional, de sorte que, onde o intérprete passa por cima da Constituição, não se realiza mais interpretação, senão ruptura constitucional. O juiz, para HESSE, não está livre para escolher as premissas ou os *topoi*, já que, por mais que se valha da sistemática concretizante, encontra-se vinculado à Constituição[13]. Do contrário, o juiz teria mais poderes do que aqueles outorgados pela Lei Maior, o que significaria subverter a própria lógica da supremacia constitucional.

Há também, de outra banda, limites intrínsecos para a delimitação dos direitos fundamentais. Todo direito fundamental, em última análise, objetiva tutelar algum bem ou valor da vivência e da maturidade da sociedade que a Constituição optou por consagrar, e essa finalidade influi decisivamente no traçado de seus limites materiais. Pelo fim, se pode conhecer a essência do direito fundamental e daí fixar o âmbito material normativo sobre o qual ele deve incidir. Os limites materiais definem o âmbito ou a esfera normativa de cada direito fundamental.

Na esteira do saber de VIEIRA DE ANDRADE, os limites ínsitos aos direitos fundamentais decorrem da especificidade de cada bem jurídico, exigidos na defesa da parcela da realidade social incluída na respectiva

13 ANDRADE, Vieira de. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 69-70.

hipótese normativa (a expressão, a imprensa, o domicílio, a fé religiosa, a família, a propriedade, a profissão) [14]. Assim, a liberdade de expressão só pode tutelar o livre direito de opinar, de pensar e de externar a palavra, e nada mais. O mesmo se depreende dos demais direitos relacionados às variadas maneiras de expressão do valor da liberdade, cada uma se vinculando à sua temática específica.

Esses limites de ordem textual e material, no processo de interpretação dos direitos fundamentais, valorizam a supremacia do texto da Constituição; porém, longe de acorrentar os braços do intérprete, também permitem, e até fomentam, o uso da argumentação jusfundamental na delimitação do conteúdo e da extensão dos óbices aparentemente impostos pela dicção constitucional.

## 5 A ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA COMO ELEMENTO INTEGRANTE DA INTERPRETAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A interpretação dos direitos fundamentais não pode se traduzir nem se reduzir ou mesmo se confundir com a mera aplicação ao caso concreto. Deve ir além disso. O processo hermenêutico também há de contemplar, como elemento essencial e integrante, a argumentação racional, notadamente quando se está a aplicar direitos fundamentais de nítida feição principiológica.

A interpretação não depende apenas dos olhos e da autoridade de quem a vê, mas sobretudo da coerência discursiva da palavra de quem a profere. A interpretação floresce da maior ou menor capacidade do intérprete de discursar, argumentativamente, a letra do objeto a ser interpretado. A interpretação da norma jurídica produz o mesmo efeito daquele comentário explicativo e inovador de quem observa uma obra de arte de traços abstratos e confusos. Embora conheça a história do artista, as suas inquietações, angústias, e principalmente a sua intenção na feitura da obra,

14 E, na seara jurídica, enquanto limites de conteúdo defende VIEIRA DE ANDRADE que "a proteção constitucional não abranja todas as situações, formas ou modos de exercício pensáveis para cada um dos direitos, designadamente no caso das liberdades (como aconteceria se a Constituição os concedesse aos indivíduos para que deles fizessem uso como bem entendessem)" (ANDRADE, Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2004. p. 292-293).

consegue-se interpretá-la muito melhor na riqueza discursiva do pensamento da pessoa que expressa as melhores palavras argumentativas. É pois o, na atualização do discurso argumentativo produzido pelo intérprete que se renova a importância da obra.

A própria existência do direito fundamental depende da argumentação que o corporifique. Não basta aplicar, mas sobretudo argumentar, no momento da aplicação, delineando o conteúdo, justificando racionalmente a estrutura normativa, com alicerce em determinados referenciais ou pontos de sustentáculo. Interpretar direitos fundamentais não se adstringe a aplicar, pois pressupõe argumentar essencialmente a partir de princípios. Enfim, interpretar é argumentar por princípios.

No plano dos direitos humanos, é interessante registrar o pensamento de ROBLES MORCHÓN, quando aponta quatro justificativas racionais para a adoção da argumentação racional como mecanismo imprescindível à interpretação: 1ª) é absurdo defender uns valores e não saber porquê (razão ética); 2ª) determinado motivo ou fundamento delimita o conteúdo concreto, em uma ou outra direção, dos direitos humanos (razão lógica); 3ª) resulta francamente ridículo e inaceitável que os teóricos apresentem teorias sobre os direitos sem fundamentá-las (razão teórica); e 4ª) para levar à prática ditos direitos, é preciso, pelo menos, ter idéias claras (razão pragmática)[15].

Na exegese principiológica dos direitos fundamentais, a sistemática de aplicação descansa em modelo de fundamentação essencialmente arquitetado a partir de argumentos. Nesta linha de pensamento, a professora lusitana CRISTINA QUEIROZ nega que a fundamentação encerre um conjunto de regras ordenadas, ou hierarquizadas de forma coerente, defendendo que o processo interpretativo compreende a um "feixe" ou conjunto de "razões" que justificam os preceitos constitucionais. E, nesses termos, oferece apoio às decisões produzidas, permitindo a racionalização do discurso jurídico prático-geral[16].

Mas é certo que as razões postas para tornar existente o direito fundamental devem possuir natureza eminentemente jurídica, não se admitindo

15 MORCHÓN, Robles. **Los Derechos Fundamentales y la ética en la sociedad actual**. Madrid: Civitas, 1992. p. 12.

16 QUEIROZ, Cristina. **Direitos Fundamentais**: Teoria Geral. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 189. (Teses e Monografias 4).

cair na tentação sempre recorrente na práxis pretoriana de se socorrer ao bom senso e ao sentido de justiça pessoal de que falam LUIS ROBERTO BARROSO e ANA PAULA DE BARCELLOS, para servir de pretexto à defensa da legitimidade da interpretação dada à Constituição, quando, em verdade, os elementos da ordem jurídica são substituídos por concepções pessoais embaladas em uma retórica de qualidade[17].

A aceitação da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, na resolução de hipóteses fáticas, por exemplo, requer muito mais adequação argumentativa da essência desse direito fundamental do homem à hipótese fática do que da vontade do intérprete em dar concreção à Constituição. A simples invocação da dignidade da pessoa humana não exonera o intérprete de justificar-lhe racionalmente, a incidência no caso concreto.

Interpretar é refinar o pensamento do texto normativo em forma de discurso jurídico prático-geral. A interpretação dos direitos fundamentais encontra base firme e sólida na consistência e na robustez da argumentação jusfundamental. Só a argumentação proporciona o grau de concreção dos direitos fundamentais. Sem ela, inexistem os próprios direitos fundamentais. A teoria do discurso, embora não tenha bases inequívocas para sedimentar hierarquizações valorativas ou principiológicas rígidas, constitui-se veículo que pode conduzir o intérprete a vários pontos e locais próximos, aceitáveis como o endereço dos direitos fundamentais.

Todavia, considerar a interpretação jusfundamental como ato de argumentação, à semelhança da redução à aplicação, não a escapa da armadilha de se deparar com intelecções principiológicas intimamente resultantes da intuição ou da vontade pessoal do intérprete, frustrando a própria Constituição, o que reclama, em virtude disso, a fixação de referenciais mínimos que auxiliem nesse processo.

É forçoso reconhecer que o problema central do estudo da teoria da jusfundamentação racional não repousa tanto em admiti-la, senão em saber de que forma-se poderia aferir e, eventualmente, neutralizar contornos dos direitos fundamentais que extrapolassem os limites e as essências

17 **O Começo da História**: A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. In: Interpretação Constitucional. Organizador: Virgílio Afonso da Silva. Teoria e Direito Público. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 293.

previamente traçadas na Constituição. De que maneira é possível com lastro na teoria do discurso extrair elementos que norteiem a argumentação dos direitos fundamentais[18].

Tecer argumentos a respeito de dado direito fundamental, da mesma forma que ocorre mais comumente com os valores, poderia abrir mais espaço para o intérprete aplicá-lo indistintamente a qualquer problemática fática. Correr-se-ia o risco de que, nas teias da argumentação marcada por articulações de princípios, prevalecesse o tom retórico das palavras em conexão, o que acabaria por conferir bem mais liberdade ao intérprete, para criar novos conteúdos e essências aos direitos fundamentais totalmente dissonantes daqueles preconizados pela Constituição.

Neste sentido, para ser timbrada de racional, a interpretação jusfundamental necessita de alguns parâmetros encontrados no próprio direito e na Constituição.

Em princípio, a própria Constituição já estabelece alguns limites que orientam o trabalho do intérprete, e dos quais não pode se esquivar. Não se admite que o aplicador da norma manipule a seu bel-prazer a semântica das palavras insertas no texto constitucional, criando conteúdos novos, estendendo-lhe o fio condutor para argumentar contrariamente ao que diz expressamente a Constituição.

Isso fica bem notório quando a Constituição, no trato dos direitos fundamentais, prevê alguma reserva legal ou delegação de poderes ao legislador infraconstitucional, como é exemplo a liberdade de exercício pro-

18 ALEXY, em obra específica em que aborda a aplicação da teoria do discurso nos direitos humanos, ao identificar esta dificuldade, destaca três classes de fundamentação teórico-discursiva, quando ensina que: "El problema se refiere a cómo pueden fundarse derechos humanos directamente sobre la base de la teoria del discurso. Una deducción directa de los derechos humanos de las reglas del discurso no es posible. Muchos autores lo han intentado se han equivocado. Las reglas del discurso son meramente reglas de habla. Atenerse a ellas significa sólo que a los otros *en el discurso*se da ele trato de interlocutores com los mismos derechos. De esto todavia no se desprende que al outro sin más, esto es, también en la esfera de la acción tenga que reconocérsele como persona. De un reconocimiento pragmático-lingüístico no se sigue aún ningún reconocimiento moral o jurídico. Para alcanzar las reglas de la acción de las reglas del discurso son sin embargo necessarias otras premisas. Estas premisas ulteriores tienen que pertenecer a la teoria del discurso, si deben operar para uma fundamentación teorético-discursiva, inmediata, que lleve a la necessidad discursiva em sentido estricto. Se pueden, en cada caso conforme a las premisas adicionales que se escojan, diferenciar tres clases de fundamentaciones teorético-discursivas directas de los derechos humanos: el argumento de autonomia, el de consenso y el de democracia." (**Teoría del Discurso y Derechos Humanos**. Colômbia: Universidad Externado de Colômbia, 1995. p. 98-99. Serie de Teoria Jurídica y Filosofia del Derecho, n.1).

fissional (art. 5º, inciso XIII, CF). Não se pode simplesmente apagar do processo interpretativo a possibilidade de a lei restringir o exercício de determinadas atividades laborativas, e o intérprete deve levar em consideração tal limite de índole textual. No caso da dignidade da pessoa humana, de igual sorte, afigura-se despropositado invocá-la para defender a proteção direta dos animais (fauna) e das florestas (flora), a não ser por via reflexa, em favor da preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput,* CF).

Além disso, todo direito fundamental apresenta um núcleo mínimo essencial que o diferencia dos demais. No processo exegético, após a análise da presença de eventual limitação textual, deve-se sempre aferir a possibilidade de eventual comprometimento da essência do direito fundamental, e só argumentativamente isso é possível. A tarefa do intérprete será examinar se a medida restritiva avaliada consegue atingir a essência que caracteriza o direito fundamental, a ponto de desfigurá-lo e de não ter mais condições de reconhecê-lo como tal no mundo jurídico.

Neste particular, interessante hipótese é a do princípio da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, desenhado no art. 5º, inciso X, da Carta Política de 1988. Sem embargo de a Constituição ter previsto apenas a tutela ressarcitória pelos danos material e moral decorrentes da violação, o dispositivo deve ser interpretado, para também permitir o manejo de ações de caráter inibitório (tutela específica), sob pena de ferir de morte o núcleo mínimo essencial da própria razão de ser da inviolabilidade de bens preciosos da vida particular.

De outro pórtico, partindo da essência da dignidade da pessoa humana como impossibilidade de reduzir o homem a um mero objeto, será que o levantamento de saldo de FGTS para pagamento de parcelas de mútuo para aquisição de materiais de construção de casa própria, ou mesmo a proibição de penhora de determinados bens supérfluos que guarnecem a residência do devedor, podem ser enquadrados em hipóteses de ofensa àquele princípio fundamental? Ao que tudo indica, não. Pelo menos, diretamente, a dignidade da pessoa humana não pode dar guarida à fundamentação racional de situações práticas como essas, pois em nada lhe ameaçam a essência.

Mesmo que se neguem tais pleitos, o homem, em momento algum, perderá a sua condição humana ou se transformará em objeto despersonalizado.

Como se não bastasse, cabe ainda ao intérprete avaliar a conseqüência jurídica que possa ser detectada no princípio fundamental, especialmente no que concerne à topografia constitucional. A circunstância de os direitos fundamentais terem assento constitucional, no capítulo que trata do cardápio vocacionado a proteger a figura do indivíduo predominantemente contra o Estado, conduz à interpretação sempre mais favorável ao homem. Essa é a exegese construída em relação ao inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição, que estipula não prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, posterior à lei de hierarquia infraconstitucional. Entretanto, se a lei ulterior for mais favorável ao indivíduo, ela pode retroagir para alterar aqueles elementos que propiciam a estabilização das relações jurídicas. Já se for para favorecer o Estado, em detrimento do indivíduo, a retroatividade é vedada (Súmula 654 do STF).

A previsão da dignidade da pessoa humana no elenco dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III, CF), outrossim, eleva-a ao pedestal de princípio fundante dos demais direitos fundamentais consagrados na Constituição. Deve o intérprete, nesta veia, tomar tal primazia principiológica como guia valorativo destinado a fortalecer o discurso racional de outro princípio fundamental mais específico, ou particular, a ser aplicado ao caso concreto. Por sua supremacia axiológica, a dignidade da pessoa humana somente merece ser invocada em casos excepcionais, nos quais não existir direito fundamental peculiar à situação trazida à apreciação, e não servir de panacéia para todos os males, mormente quando se quer manifestar vontade pessoal e subjetiva no deslinde da hipótese.

Mas é claro que a argumentação interpretativa dos direitos fundamentais, ao menos, deve ser aceitável ou justificável, afastando aquele mito da única resposta correta tão idealizado por alguns[19]. Neste palmilhar, vale transcrever a lição de EROS ROBERTO GRAU, quando propugna que "o

19 Nesta corrente insere o pensamento de Ronald Dworkin com a sua idéia de juiz Hércules (para maior aprofundamento, ver a obra de sua autoria: "Levando os Direitos a Sério". São Paulo: Martins Fontes, 2002.

intérprete atua segundo a lógica da preferência, e não conforme a lógica da conseqüência [Comparato]: a lógica jurídica é a da escolha entre várias possibilidades corretas. Interpretar um texto normativo significa escolher uma entre várias interpretações possíveis, de modo que a escolha seja apresentada como adequada [Larenz]. A norma não é objeto de demonstração, mas de justificação. Por isso a alternativa verdadeiro/falso é estranha ao direito; no direito há apenas o *aceitável* (justificável). O sentido do justo comporta sempre mais de uma solução [Heller]" [20].

Sem esses qualificativos, a interpretação dos direitos fundamentais não passaria de mera retórica argumentativa, muito mais fiel aos sentimentos e desejos íntimos do intérprete do que comprometida com os parâmetros norteados pelo discurso racional prático-geral.

## 6 CONCLUSÃO

Diante desses apontamentos, podem ser sintetizadas as seguintes premissas à guisa de conclusão a respeito do processo de interpretação dos direitos fundamentais, baseado na argumentação racional, por intermédio dos princípios:

a) parece estar superada a concepção difundida pela hermenêutica clássica de conceber a interpretação desconectada da aplicação, atribuindo o papel do intérprete a mera descoberta do sentido e do alcance do preceito normativo, para, só em seguida, aplicá-lo. Após a influência do modelo preconizado pela hermenêutica filosófica, o labor intelectivo passou a perder paulatinamente o fôlego de mero reprodutor da realidade jurídica posta no direito positivo, sobretudo no patamar legal, e ganhou atributos de instrumento de produção do Direito criado pelas mãos do intérprete;
b) na intelecção constitucional, prevalece a idéia extraída da hermenêutica filosófica, no sentido de que a interpretação passou a se

20 GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 35.

confundir com a própria aplicação, a ponto de se asseverar que interpretar é sobretudo aplicar, em decorrência da natureza peculiar das regras e princípios encartados no texto da Constituição, os quais tornam a tarefa do intérprete, de desvendar o sentido e o alcance da norma, praticamente impossível. Isso se deve ao fato de que os mandamentos constitucionais que tocam os direitos fundamentais, justamente por sua abertura semântica em formato de cláusulas jurídicas indeterminadas, não indicam decisões inequívocas do legislador, nem sequer eventual vontade da Constituição, adstringindo-se, quando muito, a declarar princípios ou diretrizes a serem coletivamente atingidos;

c) como a interpretação de valores pressupõe desfilar razões igualmente axiológicas, que facilmente podem justificar certo grau de subjetivismo e preferências pessoais difíceis de depurar, no discurso jurídico, reservando ao intérprete o poder de decidir o teor e a extensão dos direitos fundamentais, sem qualquer apego ou compromisso com a letra constitucional, deve-se priorizar o modelo de interpretação principiológica, por reduzir o campo de abstração antes verificado no universo axiológico, e municiar o aplicador da norma com parâmetros e referenciais deônticos existentes no texto constitucional e no âmbito normativo do próprio postulado fundamental;

d) devem existir limites de ordem textual e material no processo de interpretação dos direitos fundamentais, a valorizar a supremacia do texto constitucional, e que se justificam, para que não haja uma ruptura completa entre a interpretação e o que diz a Constituição, bem assim conhecer, pela finalidade evidenciada na tutela de algum bem ou valor da vivência e maturidade societária apontada na Constituição, a essência do direito fundamental e daí fixar o âmbito material normativo sobre o qual ele deve incidir;

e) a interpretação dos direitos fundamentais não pode se traduzir nem se reduzir, ou mesmo se confundir, com a mera aplicação

ao caso concreto, havendo também de contemplar como elemento essencial e integrante a argumentação racional, notadamente quando se está a aplicar direitos fundamentais de nítida feição principiológica;

f) a própria existência do direito fundamental depende da argumentação que o corporifique, não bastando apenas aplicar, mas sobretudo argumentar, no momento da aplicação, para delinear o conteúdo, e justificando racionalmente a estrutura normativa, com alicerce em determinados referenciais ou pontos de sustentáculo. Enfim, interpretar é argumentar por princípios;

g) interpretar é refinar o pensamento do texto normativo em forma de discurso jurídico prático-geral. A interpretação dos direitos fundamentais encontra base firme e sólida na consistência e na robustez da argumentação jusfundamental. Só a argumentação proporciona o grau de concreção dos direitos fundamentais. Sem ela, inexistem os próprios direitos fundamentais;

h) tecer argumentos a respeito de dado direito fundamental, da mesma forma do que ocorre, mais comumente, com os valores, pode abrir mais espaço para o intérprete aplicá-lo indistintamente a qualquer problemática fática, correndo-se o risco de que, nas teias da argumentação marcada por articulações de princípios, prevaleça o tom retórico das palavras em conexão, acabando por conferir bem mais liberdade ao intérprete, para criar novos conteúdos e essências aos direitos fundamentais totalmente dissonantes daqueles preconizados pela Constituição. Por isso, para ser timbrada de racional, a interpretação jusfundamental necessita de alguns parâmetros, encontrados no próprio direito e na Constituição;

i) no terreno das limitações à argumentação jusfundamental, não se pode admitir que o aplicador da norma manipule a seu bel-prazer a semântica das palavras insertas no texto constitucional, criando conteúdos novos, estendendo o seu fio condutor para argumentar contrariamente ao que diz expressamente a Constituição;

j) no processo exegético, após a análise da presença de eventual limitação textual, deve-se sempre aferir a possibilidade de eventual comprometimento da essência do direito fundamental e só argumentativamente isso é possível. A tarefa do intérprete será examinar se a medida restritiva avaliada consegue atingir a essência que caracteriza o direito fundamental, a ponto de desfigurá-lo e não ter mais condições de reconhecê-lo como tal no mundo jurídico;
k) cabe ainda ao intérprete avaliar a conseqüência jurídica que possa ser detectada no princípio fundamental, especialmente no que concerne à topografia constitucional, de maneira que, sem essas limitações, nenhuma importância ganharia a argumentação racional dos direitos fundamentais, a não ser o abrigar mera retórica, muito mais fiel aos sentimentos e desejos íntimos do intérprete.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de Los Derechos Fundamentales**. El Derecho y la Justiça. Madrid: Centro de Estudos Políticos y constitucionales, 2002.

_____. **Teoría del Discurso y Derechos Humanos**. Colômbia: Universidad Externado de Colômbia, 1995. (Serie de Teoria Jurídica y Filosofia del Derecho, n.1).

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 3.ed. Coimbra: Almedina, 2004.

BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O Começo da História: A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. In: SILVA, Virgílio Afonso da (Org.). **Interpretação Constitucional**: Teoria e Direito Público. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 271-316.

CANARIS, Claus-wilhelm. **Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito**. 3.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

COELHO, Inocêncio Mártires. Elementos de Teoria da Constituição e de Interpretação Constitucional. In: **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

CRUZ, Luis M. **La Constitución como Orden de Valores:** Problemas jurídicos y políticos: Um estudio sobre los Orígenes del neoconstitucionalismo. Granada: Editorial Comares, 2005.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I**: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica: Pensamento Humano.. 6.ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2004.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. 13. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2005. Partes 1 e 2.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion**. 8.ed. Madrid: Tecnos, 2003.

MORCHÓN, G. Robles. **Los Derechos Fundamentales y la ética en la sociedad actual**. Madrid: Civitas, 1992.

QUEIROZ, Cristina M. M. **Direitos Fundamentais**: Teoria Geral. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. (Teses e Monografias 4).

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1998**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A Constitucionalização do Direito**: os Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares. São Paulo: Malheiros, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: Uma Exploração Hermenêutica da Construção do Direito. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.